



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78

Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94

Contribuinte nº 501132546

REGULAMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

DISPOSIÇÕES GERAIS

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 1º

Natureza e Composição

1. O Conselho de Justiça é um órgão de natureza jurisdicional, disciplinar e consultiva, constituído por três membros eleitos em Assembleia-Geral e tem um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 2º

Funcionamento

1. O Conselho de Justiça assegura o seu funcionamento e delibera em reunião com a totalidade dos seus membros, podendo o Presidente da F.P.M. assistir às reuniões e nelas participar, mas sem direito a voto.

Artigo 3º

Reuniões

1. O Conselho de Justiça reúne na sede da F.P.M., sempre que, para tal, for convocado pelo seu Presidente.

2. De todas as reuniões deverá ser lavrada uma acta, onde constem, sumariamente, as deliberações tomadas, a qual será assinada por todos os membros presentes.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 4º **Faltas e Impedimentos**

Na falta, ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente.

Artigo 5º **Deliberações**

As deliberações do Conselho de Justiça só são válidas, quando tomadas com a presença da maioria dos membros e por maioria dos votos.

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 6º **Direitos**

Os membros do Conselho usufruem dos mesmos direitos conferidos aos membros dos Órgãos dirigentes da F.P.M.

Artigo 7º **Dever de Julgamento e Independência**

Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se, nem deixar de julgar os pleitos que lhe forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos, e são independentes nas suas decisões sobre as matérias submetidas.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

COMPETÊNCIA

Artigo 8º Contencioso e Anulação

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos interpostos:

- a) Das decisões do Presidente da Federação Portuguesa de Motonáutica, das deliberações da Direcção e das decisões dos respectivos membros;
- b) Das deliberações do Conselho de Disciplina.

Artigo 9º Contencioso Disciplinar

1. Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina da F.P.M.
2. Em matéria disciplinar o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

Artigo 10º Pareceres

1. Compete ao Conselho de Justiça:
 - a) Emitir parecer sobre questões genéricas, interpretação dos Estatutos e Regulamentos da F.P.M., quando solicitado pelos demais órgãos;
 - b) Emitir parecer sobre projectos de novos Estatutos da F.P.M., ou sobre propostas ou alterações estatutárias ou regulamentares, sempre que os sócios da Federação o solicitem.
2. Os pareceres consideram-se favoráveis, se nada for expreso, em sentido contrário, no prazo de 15 dias, contados a partir da sua recepção.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

DOS ACTOS DE SECRETARIA

Artigo 11º **Recepção do Expediente**

1. Todo o expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos Serviços da F.P.M., sob orientação do Presidente.
2. Logo que sejam recebidos na secretaria da F.P.M., todas as comunicações, requerimentos e demais expediente são devidamente registados, neles se averbando o número de ordem, dia e hora da entrada, passando-se recibo sempre que solicitado.

Artigo 12º **Distribuição**

1. A distribuição dos processos é feita em função duma escala, que obedecerá à ordem alfabética dos primeiros nomes de cada um dos membros do Conselho e à ordem de entrada do expediente na Secretaria da F.P.M., sem prejuízo da existência de impedimento justificado de qualquer um dos membros. Nestes casos a distribuição dos processos processar-se-á respeitando a ordem da escala dos demais membros.
2. Para efeitos de distribuição os processos são classificados em Recursos e Pareceres.
3. As listas de distribuição serão apresentadas ao Presidente em cada reunião, ou mediante comunicação escrita.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DAS PARTES

Artigo 13º **Quem pode ser parte**

Podem ser partes, nos processos para decisão do Conselho de Justiça:

- a) A F.P.M. e seus órgãos estatutários;
- b) Os Sócios;
- c) Os Clubes que participem em provas organizadas pela F.P.M.;
- d) Os Pilotos, os Dirigentes e todos os Agentes desportivos;
- e) Todas as demais pessoas ou Entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Justiça.

Artigo 14º **Representação**

1. As pessoas colectivas ou Órgãos colegiais far-se-ão representar pelas pessoas a quem nos termos dos respectivos estatutos ou regimentos caiba a representação externa dos mesmos.
2. Os pilotos que ainda não tenham 18 anos serão representados pelos respectivos representantes legais.

Artigo 15º **Legitimidade**

1. Os recursos só podem ser interpostos pelas pessoas ou entidades objecto de aplicação de sanção, ou pelos titulares de um interesse directo, pessoal e legítimo na decisão de cada pleito.
2. Das deliberações referentes a protestos dos Clubes que sejam prejudicados com decisões.
3. É permitido aos Clubes representar os seus praticantes, dirigentes, técnicos e funcionários na interposição e instrução dos recursos que a estes digam respeito.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 16º Patrocínio Judiciário

1. As partes podem ser representadas por advogado, sendo esse patrocínio obrigatório nas situações previstas nas alíneas a), b), c), d), e) do artigo 13.º.

DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Artigo 17º Sanação

1. São sanáveis a falta de capacidade, a irregularidade de representação e a falta de patrocínio judiciário.
2. Se a falta for sanável, não pode proceder o seu conhecimento sem que seja dada à parte a possibilidade de sanação da mesma.
3. Na falta de qualquer pressuposto processual, ou no caso da sua não sanação no prazo fixado, devem os demandados ser absolvidos da instância ou os recursos rejeitados.

DO PROCESSO

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 18º Apresentação de Requerimentos e Documentos

1. Os requerimentos, petições e outros articulados ou documentos consideram-se apresentados na data em que, dentro do horário, forem entregues na Secretaria da F.P.M. ou forem recebidos através de fax, os quais se consideram entrados no primeiro dia útil seguinte se forem recebidos em dias não úteis ou para além do horário da Secretaria da F.P.M.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 19º Prazos

1. Os prazos previstos neste Regulamento são peremptórios e contínuos.
2. Os prazos contam-se a partir de:
 - a) Data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida;
 - b) Publicação da mesma deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior;
 - c) Data em que o recorrente dela teve conhecimento oficial, se não tiver ocorrido nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
3. Considera-se que existe conhecimento oficial do acto sempre que o interessado, através da sua intervenção, em actos oficiais ou em actos públicos, o revele.

Artigo 20º Citação

1. A citação pode ser feita pessoalmente, ou por qualquer forma escrita que permita comprovar a sua realização.
2. A citação de dirigente de Clube ou de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube é feita em nome próprio para a sede do Clube que ele representa.

Artigo 21º Notificação

1. Às notificações é aplicável o disposto no artigo anterior.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 22º Relator

O membro do Conselho a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, competindo-lhe assegurar a normal tramitação

Artigo 23º Forma das Deliberações

1. As deliberações do Conselho, quando de carácter jurisdicional e disciplinar, tomam a forma de acórdão e ficam a fazer parte integrante dos respectivos processos, das respectivas reuniões serão lavradas actas que serão assinadas por todos os membros presentes.
2. As respeitantes a pareceres constituem deliberações avulsas, ficando inserto na acta o sentido das mesmas.
3. As deliberações do Conselho são sempre fundamentadas, devendo os membros vencidos expressar, resumidamente, as razões da sua discordância.

DOS RECURSOS

TIPOS DE RECURSOS

Artigo 24º Recursos Ordinários ou de Revisão

1. Os recursos são de dois tipos: ordinário e de revisão.
2. O recurso de revisão só pode ser interposto depois de transitada em julgado a deliberação que se pretende impugnar e, desde que o recorrente invoque e apresente circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a existência de factos desconhecidos e susceptíveis de alterar a decisão recorrida.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

PRAZOS E EFEITOS

Artigo 25º Prazos

1. Os recursos ordinários devem ser interpostos no prazo de 10 ou 15 dias após a notificação aos interessados da deliberação do órgão recorrido, consoante o recorrente seja domiciliado no Continente ou nas Regiões Autónomas.
2. Os recursos de revisão podem ser interpostos a todo o tempo, desde que o recorrente não tivesse possibilidade de conhecer as circunstâncias invocadas ou os meios de prova apresentados, ou deles não pudesse fazer uso, no prazo do recurso ordinário.

Artigo 26º Efeitos

Todos os recursos têm efeito meramente devolutivo, apenas podendo o órgão recorrido fixar efeito suspensivo quando entenda, de forma justificada, que a atribuição do efeito devolutivo pode causar prejuízos irreparáveis ou o descrédito da modalidade.

FORMA DE INTERPOSIÇÃO

Artigo 27º Forma de Interposição dos Recursos

1. A interposição dos recursos, juntamente com as respectivas alegações, tem que ser feita por escrito perante o órgão que proferiu a deliberação recorrida, nos termos previstos neste Regulamento.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Artigo 28º Admissibilidade

As deliberações do Conselho de Disciplina que apliquem quaisquer sanções correspondentes a faltas cometidas em prova, são susceptíveis de recurso, sempre:

- a) Que apliquem sanções disciplinares individuais que excedam 06 provas ou seis meses de suspensão;
- b) Que apliquem qualquer sanção económica a indivíduos ou Clubes;
- c) Que determinem a interdição de qualquer local de prova.

Artigo 29º Não Recebimento de Recurso

1. O órgão recorrido não deverá receber os recursos sempre que:
 - a) O recurso tenha sido interposto fora de prazo;
 - b) O recorrente não tenha legitimidade para recorrer;
 - c) Não tenha sido depositada a caução.
2. O recurso de revisão não será, ainda, recebido quando se reconheça que não há motivo para revisão.

Artigo 30º Notificação

O recorrente só é notificado, por escrito, do despacho que não admitiu o recurso interposto.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 31º

Reclamação de Não Recebimento do Recurso

1. Do despacho que não admite o recurso pode sempre o recorrente reclamar perante o órgão que seria competente para dele conhecer.
2. O prazo para a reclamação será de 5 dias a contar da notificação.
3. O órgão que seria competente para conhecer do recurso deliberará, em definitivo, se o recurso deve ou não ser recebido.

Artigo 32º

Alegações

A não apresentação das alegações nos prazos referidos no Art.º 25.º, torna o recurso deserto.

Artigo 33º

Consulta do Processo

Até ao termo do prazo para alegações, os recorrentes podem consultar livremente os processos de que constam as decisões recorridas, na Secretaria da F.P.M. e durante as horas de expediente, directamente ou por intermédio de um Director previamente credenciado para o efeito, o qual poderá fazer-se acompanhar por duas pessoas.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

ARTICULADOS

Artigo 34º Requerimento Inicial

1. Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição, dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do acto recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem o recurso possa, directa ou indirectamente prejudicar, os fundamentos de facto e de direito e a formulação de conclusões e do pedido.
2. As petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias dos documentos quantos os recorridos ou interessados a citar, que, porém, no caso de apresentação por telefax, terão de entregar na F.P.M, no primeiro dia útil seguinte à apresentação.
3. A inobservância do disposto no número anterior implica a condenação do recorrente em multa, a fixar pelo Relator, no prazo fixado por aquele, no máximo de dez dias, findo o qual e persistindo a falta, o processo será remetido à conta.
4. No caso de ao recurso estar atribuído efeito suspensivo é ordenada a reprodução dos duplicados e documentos em falta a enviar aos interessados no recurso, sendo o recorrente condenado na multa prevista no número anterior e nas despesas a que der causa.

Artigo 35º Autuação

1. Apresentada e registada a petição, é a mesma autuada e, após a respectiva numeração e distribuição, são os autos conclusos ao Relator para despacho liminar.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 36º **Indeferimento Liminar**

A petição deverá ser liminarmente indeferida quando o Conselho não for o órgão competente, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal, as partes carecerem de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso.

Artigo 37º **Despacho de Citação**

Se não houver motivo para indeferimento liminar, o Relator proferirá despacho de citação, indicando o modo como a mesma há-de ser efectuada.

Artigo 38º **Prazo da Contestação**

A contestação deve ser apresentada nos prazos fixados no artigo 25.º, contado a partir da sua citação.

Artigo 39º **Forma da Contestação**

À contestação, na qual o recorrido deve indicar, de forma articulada, todos os fundamentos de facto e de direito da sua defesa.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 40º **Revelia dos Recorridos**

A falta de contestação dos recorridos ou de qualquer dos interessados citados não tem o efeito cominatório de se considerarem confessados os factos articulados pelos recorrentes.

Artigo 41º **Outros Articulados**

Não são admitidos quaisquer outros articulados.

DO JULGAMENTO

Artigo 42º **Conclusão ao Relator**

1. Junta a contestação ou decorrido o respectivo prazo e realizadas as diligências que o processo admita, será o mesmo concluso ao relator, para efeito da elaboração do projecto de acórdão.
2. Ao mesmo tempo, será enviada fotocópia das peças do processo e dos documentos juntos aos restantes membros do Conselho.

Artigo 43º **Julgamento**

No dia do julgamento, o relator lê o projecto de acórdão e, em seguida, o mesmo será posto em discussão pelo Presidente, procedendo-se, depois, à votação do mesmo, no sentido de se determinar a decisão final.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 44º **Julgamento de Facto e de Direito**

1. O Conselho de Justiça julgará de facto e de direito em todos os processos que lhe caiba decidir.
2. O julgamento de facto assentará unicamente na prova deduzida no processo e nos documentos que nele não possam ter sido apresentados.

Artigo 45º **Instrução e Julgamento dos Recursos de Revisão**

1. Quando a Direcção da Federação entender haver motivo para revisão, autuará o requerimento do recurso e procederá às diligências requeridas.
2. Findas estas diligências, elaborará um parecer que, conjuntamente com o processo, remeterá ao Conselho de Justiça que, em última instância deliberará pela procedência ou improcedência do recurso.

DA DECISÃO

Artigo 46º **Acórdão**

1. A decisão final assume a forma de acórdão, devendo ser subscrita por todos os membros que nela tenham intervindo.
2. O acórdão será a expressão da decisão final, considerando-se como tal a que obteve a necessária maioria.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 47º **Notificação às Partes**

A notificação da decisão às partes faz-se pela notificação da totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

Artigo 48º **Caso Julgado**

1. As decisões do Conselho de Justiça, quando transitadas, constituem caso julgado, nos termos da lei processual.
2. O caso julgado formado sobre a pretensão formulada impõe-se a todos os órgãos da Federação Portuguesa de Motonáutica, a todos os seus Sócios e a todos os agentes desportivos que nela estejam inseridos ou inscritos.

Artigo 49º **Impugnação das Deliberações do Conselho de Justiça**

As deliberações do Conselho de Justiça da F.P.M. só poderão ser impugnadas nos termos da lei.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

DAS CUSTAS

Artigo 50º Regra de Custas

1. Todos os processos que corram perante o Conselho de Justiça, bem como os seus incidentes, ou reclamações àqueles inerentes, estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.
2. Havendo mais de uma parte vencida, responderão pela totalidade das custas, aqueles que das mesmas não estejam isentos.

Artigo 51º Custas

1. As custas compreendem:

- a) A taxa de justiça, constante da tabela anexa a este Regulamento;
- b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias, de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de € 25,00 (vinte e cinco euros) por cada fracção de 50 folhas de processado, bem como as despesas com funcionários de secretaria resultantes de serviços prestados fora das horas normais de expediente ou no exterior.

2. As despesas referidas na parte final da alínea b) do número anterior, serão devidamente rateadas quando, na mesma reunião, houver mais de um processo a decidir.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 52º Isenções

São isentos de custas:

- a) A Federação Portuguesa de Motonáutica e seus órgãos e agentes;

Artigo 53º Dos Preparos

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha e que não goze de isenção de custas, a um preparo igual a metade da taxa de justiça, cujo pagamento será efectuado na Tesouraria da F.P.M., em numerário ou através da entrega de vale ou cheque do respectivo montante.
2. Nos incidentes e reclamações não há preparos.

Artigo 54º Oportunidade dos Preparos

1. Os preparos são efectuados no momento da apresentação da petição de recurso e com a contestação ou resposta, salvo no caso de apresentação por telefax, em que deverão ser efectuados no primeiro dia útil seguinte e a falta de pagamento oportuno do preparo torna o recurso deserto.
2. Se o processo for objecto de indeferimento liminar, o relator condena o recorrente em multa a fixar entre 500,00€ e 2.000,00€
3. Sempre que entenda conveniente, poderá o relator, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efectuem preparos até ao pagamento total das custas prováveis, calculadas pela secretaria.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 55º **Conta e Pagamento**

1. No final de cada processo será elaborada uma conta de custas respeitante ao processo e seus incidentes.
2. Na contagem das custas será efectuado, quando necessário, o arredondamento para a unidade de euros superior.
3. A parte vencedora tem direito apenas à restituição do preparo efectuado.
4. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

Artigo 56º **Falta de Pagamento**

1. A falta de pagamento, no prazo referido no artigo anterior, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará a que, enquanto perdurar, os serviços recebam quaisquer novos compromissos desportivos na categoria em causa no respectivo processo e determina o cancelamento dos existentes, no final da época, em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento, quando se tratar de Clubes ou pilotos. No caso de se tratar de árbitros, dirigentes, médicos, técnicos e empregados ou quaisquer outros agentes, a falta de pagamento inibi-los-á para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade, sendo de imediato cancelada a sua inscrição, daí recorrendo as necessárias consequências legais e desportivas.
2. As partes que tenham em divida custas de processo anterior não são admitidas a litigar em novo processo, como requerentes.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 57º **Direito Subsidiário**

1. Nos casos omissos, quanto às custas, aplicar-se-á, subsidiariamente, o diploma aplicável às Custas Judiciais.
2. Nos restantes casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente as normas e princípios constantes da Lei Processual Penal e Civil.

Artigo 58º **Tabela da Taxa de Justiça**

A Tabela da Taxa de Justiça é publicada em anexo.

Artigo 59º **Entrada em Vigor**

Este Regulamento entra em vigor no dia 17 de Abril de 2009